

LEI Nº 874, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Taquaral para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

Paulo Sérgio Cardoso de Oliveira, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Taquaral, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital do exercício financeiro de 2024 e dispõe sobre as alterações da legislação tributária.

Art. 2º Na estimativa da receita e na fixação da despesa, a Lei Orçamentária Anual deverá observar os seguintes princípios gerais:

Rua do Cafezal, 530 • Taquaral/SP • CEP: 14.765-000
Tel.: (16) 3958-9200 • administracao@taquaral.sp.gov.br



I - Equilíbrio entre a previsão e a execução orçamentária.

II - Prioridade de investimentos nas áreas sociais.

III - Gestão responsável dos recursos públicos.

IV - Capacitação dos gestores e dos técnicos municipais.

V - Análise positiva das proposições oriundas dos fóruns, dos conselhos e de outras instâncias de participação, legalmente constituídas no processo decisório.

VI – Planejamento e descentralização da gestão pública.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária fixará uma “reserva de contingência” de, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 3º Observados os princípios gerais fixados no artigo anterior, a Lei Orçamentária do exercício de 2024 priorizará os investimentos direcionados:

I – À redução das desigualdades sociais;

II – À inclusão social, garantidora de exercício efetivo dos direitos fundamentais e de acesso aos bens, aos serviços e às políticas sociais por toda a população;



III – Ao direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV – À realização das funções sociais da cidade e ao cumprimento da função social da propriedade;

V – À universalização da mobilidade e da acessibilidade;

VI – À prioridade do transporte coletivo público de passageiros;

VII – À preservação e à recuperação do ambiente natural e construído;

VIII – Ao fortalecimento do setor público, através da recuperação e da valorização das funções de planejamento, de articulação e de controle;

IX – À participação, sempre que possível, da população nos processos de decisão, de planejamento, de gestão, do aprimoramento de controle do desenvolvimento urbano e rural.

Art. 4º Na consecução das ações previstas nesta Lei, a Lei Orçamentária observará o planejamento permanente, adequando-se aos planos nacionais, regionais e estaduais, no que tange à ordenação do território e ao desenvolvimento econômico e social, a fim de evitar a dispersão de recursos, coordenando os esforços públicos e privados para os fins de atingir os objetivos gerais.



Art. 5º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2024 deverá obedecer ao disposto nos anexos que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 6º Na elaboração de suas propostas parciais, as unidades orçamentárias deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes das respectivas áreas de comando.

Art. 7º Em face de dispositivos expressos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 101/2000, a proposta orçamentária deverá conter apenas dispositivos compatíveis à previsão da receita e à fixação da despesa.

§1º. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

§2º. O orçamento de investimentos abrangerá as empresas nas quais o Município, detenha ou venha a deter a maioria do capital social, com direito a voto.

§3º. O orçamento da seguridade social abrangerá todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§4º. A proposta parcial de Orçamento do Poder Legislativo integra o Orçamento Geral do Município, na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS



Art. 8º A Lei do Orçamento Anual (LOA) atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a estimativa da receita, relativa ao respectivo exercício fiscal.

Art. 9º A previsão das receitas observará, para o efeito de cálculo, o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, assim como os reflexos da política econômica do governo federal.

§1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as alterações havidas na legislação tributária, observando:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§2º. As Taxas do Poder de Polícia Administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º. Nenhum compromisso financeiro será assumido sem que exista a dotação orçamentária e os recursos respectivos previstos na



programação de desembolso.

Art. 10 A Lei do Orçamento (LOA) conterá os dispositivos autorizando o Executivo a:

I - Abrir durante o exercício créditos suplementares nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64, sendo:

1. – Créditos suplementares até o limite 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa atualizada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64, combinado com o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/1964, sem onerar os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados e de receitas próprias de autarquias.
2. - Créditos suplementares com a utilização do excesso, ou o provável excesso de arrecadação, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64, combinado com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/1964, o excesso de arrecadação será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos suplementares.
3. Créditos suplementares com a utilização do superavit financeiro do exercício anterior, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64, combinado com o artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/1964, o superavit financeiro será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos suplementares.

II – Realizar abertura de créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com os dispositivos instituídos na legislação em vigor.

Parágrafo Único. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até o dia 10 de dezembro do exercício de sua referência fica autorizada sua utilização para suplementação das dotações nos limites de que trata o artigo 12.

III – Sem prejuízo do percentual de que trata o inciso I, fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, total ou parcialmente, que compõem uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal.

IV – Realizar, com autorização do Poder Legislativo, operações de créditos para programas de infraestrutura e saneamento básico, até o limite permissível pela legislação federal.

§1º. A categoria de programação de que trata o inciso III, refere-se às despesas com a mesma classificação institucional e de funcional programática, e que pertença a mesma unidade executora de despesa.

§2º. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2024, serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

V - Criar vínculos, fontes de recursos e códigos de aplicação nas dotações orçamentárias, quando necessário, para evidenciar a aplicação de recursos a eles inerentes, de acordo com as fontes de recursos disponíveis.

VI - Autorizar a realização de transferências financeiras entre as unidades gestoras da administração direta e indireta, quando necessário, para atender despesas da execução orçamentária devidamente caracterizadas, devendo as unidades gestoras participantes efetuarem registros das transferências concedidas e recebidas, em contas específicas de resultado.

Art. 11 Na ausência do autógrafo da Lei do Orçamento Anual, até o início do exercício de 2024, o Poder Executivo poderá realizar a proposta orçamentária em 1/12 (um doze avos) por mês, durante o período de *vacatio legis*.

Art. 12 Para os fins de cumprir o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo deverá:

I - Estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução orçamentária;

II – Publicar nos prazos definidos, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, realizar cortes de dotações da administração direta e indireta;

III – emitir, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;



IV – Divulgar amplamente, inclusive pela internet, os Planos de Governo, a LDO, os Orçamentos, as prestações de Contas e os Pareceres do TCE, disponibilizando-os à comunidade, para fins de consulta;

V - Desembolsar os recursos financeiros consignados à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 13 As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2024 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

Tabela 1 – Metas Anuais;

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS **(o município não possui RPPS)**;

Tabela 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Rua do Cafezal, 530 • Taquaral/SP • CEP: 14.765-000
Tel.: (16) 3958-9200 • administracao@taquaral.sp.gov.br



Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada.

Parágrafo Único - As Tabelas 1 e 3 de que trata o “caput” deste artigo são expressas em valores correntes e constantes, e caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país, seus valores poderão ser alterados, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 14 Integra esta lei os anexos de riscos e metas fiscais onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso venham a se concretizar.

Art. 15 No caso de ser constatado que o comportamento da receita não está de acordo com as estimativas, o Poder Executivo deverá promover mecanismos para estabelecer um padrão de gestão capaz de manter a despesa nos níveis da receita, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§1º. Os atos a serem adotados pelo Poder Executivo nos trinta dias subsequentes à constatação de que o comportamento da receita não está de acordo com as estimativas, deverão ser instituídos nos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, e na Câmara Municipal, de maneira proporcional, contemplando a redução de despesas no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá a limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§5º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§7º. Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65, Inc. I, d, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§8º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverter nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 16 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária serão contemplados os efeitos advindos de alterações na legislação tributária, promovidos pelo Congresso Nacional, ou de lei complementar municipal.

Art. 17 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ter desconto de até 5,00% (cinco por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 18 O imposto sobre serviços de qualquer natureza poderá ter desconto de até 5,00% (cinco por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 19 A fixação de percentuais de desconto, conforme artigos 17 e 18 desta lei serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal e a renúncia dos valores apurados não será considerada na previsão da receita de 2023, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Rua do Cafezal, 530 • Taquaral/SP • CEP: 14.765-000
Tel.: (16) 3958-9200 • administracao@taquaral.sp.gov.br



Art. 20 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, §1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos aos limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2000, e, se cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – Concessão, absorção de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou extinção de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras administrativa;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º. Os aumentos de que trata este Artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

a) em não havendo dotação suficiente fica autorizada a suplementação de dotação orçamentária, desde que exista fonte de recursos, esta suplementação não será considerada na utilização do percentual descrito no Art. 10, item 1 do inciso I.

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput";

III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§2º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 21 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder ao limite de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste Artigo não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período de que trata o *caput* deste Artigo;

IV – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

Rua do Cafezal, 530 • Taquaral/SP • CEP: 14.765-000
Tel.: (16) 3958-9200 • administracao@taquaral.sp.gov.br



- a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) Da compensação financeira de que trata o §9º do artigo 201 da Constituição Federal;
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

Art. 22 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam vedadas quaisquer ações que possam gerar aumento de despesas com pessoal e encargos, salvo nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 23 O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e será elaborado em conformidade com as instruções do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional, e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 24 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades prioritários da Administração Municipal, podendo, na medida das necessidades, ser incorporados novos

programas, desde que financiados com recursos próprios suficientes, ou recursos de outras esferas do governo.

Art. 25 O Município poderá conceder Auxílios e Subvenções para as Entidades sem fins lucrativos consideradas de utilidade pública por Lei Municipal.

§1º. Outras entidades, de caráter filantrópico ou beneficente, que venham a ser declaradas de utilidade pública, somente poderão ser objetos do benefício de que trata o *caput* deste artigo, após a data de publicação da respectiva lei que a declarou de utilidade pública.

§2º. A partir da efetiva vigência da Lei Federal nº 13.019/2014, os recursos para auxílios, subvenções e contribuições só poderão ser repassados após a formalização dos termos de colaboração ou de fomento.

Art. 26 A aplicação de recursos na manutenção do Ensino cumprirá os limites mínimos fixados no art. 212 da Constituição Federal, observada a lei regulamentadora do FUNDEB, no que couber.

Art. 27 O projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício de 2024, que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2023, será acompanhado:

I - Da mensagem de encaminhamento;

II – Das Tabelas explicativas das receitas e das despesas dos três últimos exercícios.

Rua do Cafezal, 530 • Taquaral/SP • CEP: 14.765-000
Tel.: (16) 3958-9200 • administracao@taquaral.sp.gov.br

III – Do Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

IV – Do Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

V – Do Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

VI – Do Quadro das dotações por órgãos de governo e da administração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28 - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a proporção orçamentária, aplicar mecanismos de ajuste fiscal de vedação da:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 29 Qualquer ato de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com

Rua do Cafezal, 530 • Taquaral/SP • CEP: 14.765-000
Tel.: (16) 3958-9200 • administracao@taquaral.sp.gov.br



demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo Único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 30 Na aplicação da Política Tributária Municipal o Poder Executivo disporá sobre as alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – instituição e revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados, e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

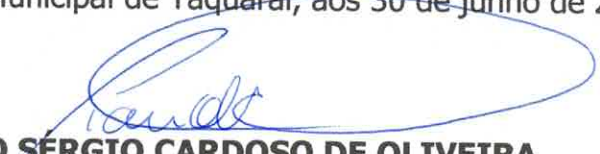
Rua do Cafezal, 530 • Taquaral/SP • CEP: 14.765-000
Tel.: (16) 3958-9200 • administracao@taquaral.sp.gov.br



Art. 31 O Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2024, enviado à Câmara Municipal, deverá ser apreciado e votado até o final da Sessão Legislativa de 2023 e devolvido ao Poder Executivo, para sanção.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaral, aos 30 de junho de 2023.



PAULO SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e também por afixação, no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.



Adriana Germano
Escriturária

MUNICÍPIO DE TAQUARAL												Página 11	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS													
ANEXO DE METAS FISCAIS													
METAS ANUAIS													
2024													
2025													
2026													
2027													
2028													
2029													
2030													
2031													
2032													
2033													
2034													
2035													
2036													
2037													
2038													
2039													
2040													
2041													
2042													
2043													
2044													
2045													
2046													
2047													
2048													
2049													
2050													
2051													
2052													
2053													
2054													
2055													
2056													
2057													
2058													
2059													
2060													
2061													
2062													
2063													
2064													
2065													
2066													
2067													
2068													
2069													
2070													
2071													
2072													
2073													
2074													
2075													
2076													
2077													
2078													
2079													
2080													
2081													
2082													
2083													
2084													
2085													
2086													
2087													
2088													
2089													
2090													
2091													
2092													
2093													
2094													
2095													
2096													
2097													
2098													
2099													
2100													
2101													
2102													
2103													
2104													
2105													
2106													
2107													
2108													
2109													
2110													
2111													
2112													
2113													
2114													
2115													
2116													
2117													
2118													
2119													
2120													
2121													
2122													
2123													
2124													
2125													
2126													
2127													
2128													
2129													
2130													
2131													
2132													
2133													
2134													
2135													
2136													
2137													
2138													
2139													
2140													
2141													
2142													
2143													
2144													
2145													
2146													
2147													
2148													
2149													
2150													
2151													
2152													
2153													
2154													
2155													
2156													
2157													
2158													
2159													
2160													
2161													
2162													
2163													
2164													
2165													
2166													
2167													
2168													
2169													
2170													
2171													
2172													
2173													
2174													
2175													
2176													
2177													
2178													
2179													
2180													
2181													
2182													
2183													
2184													
2185													
2186													
2187													
2188													
2189													
2190													
2191													
2192													
2193													
2194													
2195													
2196													
2197													
2198													
2199													
2200													
2201													
2202													
2203													
2204													
2205													
2206													
2207													
2208													
2209													
2210													
2211													
2212													
2213													
2214													
2215													
2216													
2217													
2218													
2219													
2220													
2221													
2222													
2223													
2224													
2225													
2226													
2227													
2228													
2229													
2230													
2231													
2232													
2233													
2234													
2235													
2236													
2237													
2238													
2239													
2240													
2241													
2242													
2243													
2244													
2245													
2246													
2247													
2248													
2249													
2250													
2251													
2252													
2253													
2254													
2255													
2256													
2257													
2258													
2259													
2260													
2261													
2262													
2263													
2264													
2265													
2266													
2267													
2268													
2269													
2270													
2271													
2272													
2273													
2274													
2275													
2276													
2277													
2278													
2279													
2280													
2281													
2282													
2283													
2284													
2285													
2286													
2287													
2288													
2289													
2290													
2291													
2292													
2293													
2294													
2295													
2296													
2297													
2298													
2299													
2300													
2301													
2302													
2303													
2304													
2305													
2306													
2307													
2308													
2309													
2310													
2311													
2312													
2313													
2314													
2315													
2316													
2317													
2318													
2319													
2320													
2321													
2322													
2323													
2324													
2325													
2326													
2327													
2328													
2329													
2330													
2331													
2332													
2333													
2334													
2335													
2336													
2337													
2338													
2339													
2340													
2341													
2342													
2343													
2344													
2345													
2346													
2347													
2348													
2349													
2350													
2351													
2352													
2353													
2354													
2355													
2356													
2357													
2358													
2359													
2360													
2361													
2362													
2363													
2364													
2365													
2366													
2367													
2368													
2369													
2370													
2371													
2372													
2373													
2374													
2375													
2376													
2377													
2378													
2379													
2380													
2381													
2382													
2383													
2384													
2385													
2386													
2387													
2388													
2389													
2390													
2391													
2392													
2393													
2394													
2395													
2396													
2397													
2398													
2399													
2400													
2401													
2402													
2403													
2404													
2405													
2406													
2407													
2408													
2409													
2410													
2411													
2412													
2413													
2414													
2415													
2416													
2417													
2418													
2419													
2420													
2421													
2422													
2423													
2424													
2425													
2426													
2427													
2428													
2429													
2430													
2431													
2432													
2433													
2434													
2435													
2436													
2437													
2438													
2439													
2440													
2441													
2442													
2443													
2444													
2445													
2446													
2447													
2448													
2449													
2450													
2451													
2452													
2453													
2454													
2455													
2456													
2457													
2458													
2459													
2460													
2461													
2462													
2463													
2464													
2465													
2466													
2467													
2468													
2469													
2470													
2471													
2472													
2473													
2474													
2475													
2476													
2477													
2478													
2479													
2480													
2481													
2482													
2483													
2484													
2485													
2486													
2487													
2488													
2489													
2490													
2491													
2492													
2493													
2494													
2495													
2496													
2497													
2498													
2499													
2500													
2501													
2502													
2503													
2504													
2505													
2506													
2507													
2508													
2509													
2510													
2511													
2512													
2513													
2514													
2515													
2516													
2517													
2518													
2519													
2520													
2521													
2522													
2523													
2524													
2525													
2526													
2527													
2528													
2529													
2530													
2531													
2532													
2533													
2534													

MUNICIPIO DE TAQUARAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2024

AMF - Tabela 5 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

Receitas Realizadas		2022	2021	2020
SALDO FINANCEIRO ANTERIOR		77.634	91.116	
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		37.000	0	94.650
Alienação de Bens Móveis		0	0	0
Alienação de Bens Imóveis		37.000	0	94.650
Transferências		0	0	0
TOTAL		37.000	0	94.650

Despesas Liquidadas

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		2022	2021	2020
DESPESAS DE CAPITAL		56.674	13.482	3.534
Investimentos		56.674	13.482	3.534
Inversões Financeiras		0	0	0
Amortização da Dívida		0		0
DESPESAS CORRENTES DO RPPS		0	0	0
Regimes Próprios dos Servidores Públicos		0	0	0
TOTAL		56.674	13.482	3.534
Rendimentos de Aplicações Financeiras		0	0	0
SALDO FINANCEIRO		57.960	77.634	91.116

FONTE: Prefeitura de Taquaral

MUNICÍPIO DE TAQUARAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1/2
Data: 25/04/2023

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024

AMF - Demonstrativo 6

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)

2020

2021

2022

Receita de Contribuições dos Segurados		0,00	0,00
Ativo		0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais		0,00	0,00
Ativo		0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00
Receita Patrimonial		0,00	0,00
Receitas Imobiliárias		0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários		0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais		0,00	0,00
Receita de Serviços		0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes		0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)		0,00	0,00
Demais Receitas Correntes		0,00	0,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)

2020

2021

2022

Aposentadorias		0,00	0,00
Pensões por Morte		0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes		0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)

0,00

0,00

0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

0,00

0,00

0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS

0,00

0,00

0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS

2019

2020

2021

Plano de amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)

2019

2020

2021

Caixa e equivalentes de caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros bens e direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS

2019

2020

2021

Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS

2019

2020

2021

Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)

0,00

0,00

0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS

2019

2020

2021

Caixa e equivalentes de caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros bens e direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)

2019

2020

2021

Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)

2019

2020

2021

--	--	--	--

Nota Explicativa: O Município de Taquaral não possui regime próprio de previdência.

MUNICÍPIO DE TAQUARAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - TABELA VII
2024

(art 4º, § 2º, II da Lei Complementar 101/00)					Em mil R\$
Setores / Programas Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação	
	Título	2022	2023	2024	
Renúncia de Receita	Receitas Correntes	-	-	200.000	Aumento da Receita
TOTAL		-	-	200.000	

Nota Explicativa: A renúncia será compensada com o aumento na arrecadação em função de políticas de cobrança da dívida. Renúncia de multas e juros para o aumento na cobrança do valor principal na caso de programas de refinanciamento.

MUNICÍPIO DE TAQUARAL LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2024										Página: 1/1	Data:
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)										R\$ 1,00	
EVENTOS										Valor Previsto para 2024	
Aumento Permanente da Receita										0,00	
(-) Transferências Constitucionais											
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)										0,00	
Redução Permanente de Despesa (II)											
Margem Bruta (III) = (I+II)										0,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)											
Novas DOCC										0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)											
Nota Explicativa: Não há previsão para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.											